SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000064-17.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Elizabet Akemi Urata
Embargado: Weberson Alves da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante se volta contra a penhora de automóvel que é de sua propriedade, a qual foi levada a cabo em processo de que não é parte.

Na esteira do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, cabia à embargante a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse contexto, ela amealhou a fl. 60 o certificado de registro e licenciamento do veículo em apreço em seu nome, tendo o mesmo sido emitido em 03/07/2013 junto à repartição de trânsito de Murutinga do Sul.

Coligiu, ademais, boletos concernentes ao financiamento que celebrou para a compra do automóvel (fls. 58/59).

Não ofertou nenhum outro elemento de convicção, além de patentear o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 131 e 136).

Reputo *venia maxima concessa* que o cenário apurado nos autos não respalda satisfatoriamente a pretensão deduzida.

Com efeito, a despeito da aludida compra ter acontecido entre o final de 2012 (o documento de fl. 100 dá conta de que o automóvel era de propriedade de Celly Satie Urata – ré no processo de origem – até 19/11/2012) e o início de 2013 (quando foi ultimada a transferência no âmbito administrativo) e da embargante ter tomado ciência da penhora em 29/05/2015 (fl. 128, terceiro parágrafo), não se explicou por qual razão ela demorou quase três anos para opor os presentes embargos.

Essa inércia foge dos padrões de conduta que uma pessoa mediana teria se colocada na posição da embargante, sendo inegável o desejo natural de o quanto antes defender o patrimônio próprio, colocando-o a salvo de indevidas investidas.

Como se não bastasse, e esse aspecto é de capital relevância, comprovou-se que o veículo quando de sua penhora se encontrava na Rua Marechal Deodoro, 265 – Murutinga do Sul (fl. 124), isto é, no endereço da antiga proprietária e ré no processo de origem, Celly Satie Urata (fl. 11).

Tal circunstância afigura-se relevante porque lança séria dúvida sobre a efetiva tradição do automóvel em prol da embargante, fator essencial para definir a aquisição da propriedade (art. 1.267 do Código Civil).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos afins rejeitou pretensões de natureza semelhante à da embargante, proclamando a imprescindibilidade de prova segura a denotar a condição de proprietário do veículo penhorado a partir de sua tradição:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Pretensão de desconstituir penhora realizada em veículo automotor. Sentença de improcedência do pedido. Apelação dos embargantes. Preliminar. Cerceamento do direito de produção probatória. Não ocorrência. Decisão recorrida que tratou a matéria suficientemente, de forma a elucidar as questões debatidas nos autos, o que se coaduna com o princípio do livre convencimento do Magistrado, motivado à luz das provas existentes nos autos, assim como à legislação vigente e aplicável ao caso concreto. Mérito. Ônus da prova. Art. 373, I, do CPC. Embargantes que não se desincumbiram do ônus de comprovar que são os reais proprietários do bem. Automóvel que não se encontra cadastrado em nome dos recorrentes perante o DETRAN. Ausência de comprovação da tradição do veículo, nos termos do art. 1.267 do CC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 1007939-40.2016.8.26.0297, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CARMEN LÚCIA DA SILVA, j. 12/12/2017).

"De fato, transferência de veículo perante órgão de trânsito consiste em formalidade administrativa, porém, certo que mera alegação da tradição em data anterior não desobriga suposto adquirente de demonstrar data da aquisição do veículo, ônus do qual não se desincumbiu, que poderia ter feito pela juntada de documentos idôneos." (Apelação nº 0222344-02.2011.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **NELSON JORGE JÚNIOR**, j. 29/01/2018).

Essas orientações aplicam-se *mutatis mutandis* ao caso dos autos, de sorte que se conclui que realmente a embargante não se desvencilhou a contento da obrigação de provar a propriedade do automóvel.

Todavia, e conquanto outro fosse o entendimento sobre o tema, ainda assim a postulação não vingaria porque, admitida a venda à embargante, ela se teria dado em fraude à execução.

A hipótese vertente amolda-se à previsão do art. 792, inc. IV, do Código de Processo Civil, inclusive com a prolação da sentença no processo de origem sucedendo (14/05/2012 – fls. 23/26) com muita antecedência em relação à suposta venda para a embargante.

Aliás, as enormes dificuldades que ao longo de anos o embargado vem enfrentando para a satisfação de seu crédito atesta claramente o estado de insolvência das rés daquele feito.

Nem se diga, por fim, que a embargante poderia alegar a ignorância tanto da existência do processo quanto da constrição, uma vez que o vínculo de parentesco que a liga às rés do processo torna insustentável a tese.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) revelam ser inverossímil que a embargante fizesse a compra do automóvel de pessoa tão próxima sem ter ciência do que se passara com o mesmo.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição dos pleitos da embargante na medida em que não comprovou por meios idôneos sua condição de proprietária do automóvel penhorado e porque, em se reconhecendo a higidez da transação invocada, teria sido implementada em fraude à execução.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Com o trânsito em julgado da presente, certifiquese no processo de execução para a retomada de seu curso. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA